



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 11.278-A, DE 2018 (Do Poder Executivo)

Institui a Política Nacional do Voluntariado; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos nºs 3368/19, 5557/19, 938/20, 3625/20, 1744/21, e 5010/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

### ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:

"Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 11.278/2018, para determinar a sua redistribuição à Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres aprovados. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Avulso atualizado em 24/5/24, em virtude de atualização de despacho.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3368/19, 5557/19, 938/20, 3625/20, 1744/21 e 5010/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI

Institui a Política Nacional do Voluntariado.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional do Voluntariado, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com a finalidade de incentivar o engajamento, a responsabilidade cívica e social e a participação cidadã por meio do voluntariado, de forma articulada entre o Governo, a sociedade civil e o setor privado.

**Parágrafo único.** A Política Nacional do Voluntariado será regida pelo disposto nesta Lei e nas normas complementares a serem editadas em ato do Poder Executivo federal.

**Art. 2º** São princípios da Política Nacional do Voluntariado:

- I - cidadania;
- II - complementaridade;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - ética;
- V - fraternidade;
- VI - promoção de direitos humanos;
- VII - solidariedade;
- VIII - sustentabilidade;
- IX - tolerância; e
- X - transparência.

**Art. 3º** São objetivos da Política Nacional do Voluntariado:

- I - promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no País;
- II - desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos;
- III - fortalecer as organizações da sociedade civil;
- IV - estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado;

V - promover a participação ativa da sociedade na implementação de objetivos de desenvolvimento sustentável; e

VI - promover o engajamento com a comunidade, o compromisso com o seu desenvolvimento e o estímulo às práticas sociais inclusivas articuladas com a realidade local.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - atividade voluntária ou de voluntariado - iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou entidade da administração pública ou a entidade privada de qualquer natureza jurídica, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais;

II - voluntário - pessoa física que dedica parte de seu tempo, de forma livre e espontânea, em prol do interesse social e comunitário, sem remuneração ou interesse econômico, por meio de atividades voluntárias;

III - instituição promotora - órgão ou entidade da administração pública ou entidade privada, de qualquer natureza jurídica, responsável pela atividade voluntária;

IV - voluntariado corporativo - iniciativa de voluntariado organizada por órgãos ou entidades da administração pública ou por entidades privadas, com vistas a incentivar e a reconhecer ações voluntárias de participação cidadã de seus servidores ou empregados, de outras pessoas físicas ou de organizações da sociedade civil; e

V - termo de adesão - ajuste prévio firmado entre a instituição promotora e o voluntário, em meio impresso ou digital.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

Art. 5º Fica instituído o Conselho Gestor da Política Nacional do Voluntariado, no âmbito da Presidência da República, com as seguintes competências:

I - fomentar projetos e iniciativas que estimulem o engajamento do setor público, do setor privado e das organizações da sociedade civil em atividades voluntárias;

II - estimular os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional a promover o voluntariado e incentivar os seus servidores à participação em atividades voluntárias;

III - firmar parcerias com órgãos e entidades da administração pública ou entidades privadas com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento de atividades voluntárias;

IV - promover o desenvolvimento, a integração e a gestão da base de dados e das estatísticas sobre as atividades de voluntariado no País;

V - estimular a articulação interinstitucional para a implementação dos objetivos da Política Nacional do Voluntariado;

VI - fomentar projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado;

VII - colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação de ações e projetos transformadores para estimular o engajamento dos cidadãos em atividades voluntárias;

VIII - desenvolver metodologia de cômputo, homologação e avaliação de iniciativas de voluntariado no País;

IX - elaborar e aprovar o código de ética do voluntariado; e

X - fomentar estudos e pesquisas sobre o voluntariado.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as atribuições, a composição e o funcionamento do Conselho Gestor da Política Nacional do Voluntariado.

### CAPÍTULO III DOS PRÊMIOS E DOS RECONHECIMENTOS AO VOLUNTARIADO

Art. 7º O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá promover ações de premiação, de incentivo e de reconhecimento ao voluntariado.

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS VOLUNTÁRIOS

Art. 8º São direitos dos voluntários:

I - ter acesso a:

a) informações sobre a atividade voluntária e sobre a instituição promotora a que estiver vinculado; e

b) eventual termo de adesão a ser firmado com a instituição promotora;

II - participar de capacitação para a realização da atividade voluntária, se for necessário e se estiver previsto em termo de adesão firmado com a instituição promotora;

III - ser resarcido de despesas previamente autorizadas e comprovadas; e

IV - receber certificado, impresso ou digital, ao final das atividades voluntárias realizadas, se estiver previsto em termo de adesão firmado com a instituição promotora.

Parágrafo único. Além dos direitos previstos no caput, o voluntário fará jus aos demais direitos previstos em termo de adesão firmado com a instituição promotora.

Art. 9º São deveres do voluntário:

I - atuar com eficácia, comprometimento e humanidade em cada uma das atividades voluntárias;

II - não aceitar qualquer tipo de remuneração ou compensação material, exceto a ajuda de custo ou ressarcimento de despesas previamente autorizadas, quando aplicável;

III - reconhecer, respeitar e defender, de formaativa, a dignidade dos beneficiários e dos demais envolvidos nas atividades voluntárias;

IV - respeitar o sigilo e manter a discrição no uso de dados relacionados com os beneficiários das atividades voluntárias;

V - informar à instituição promotora qualquer violação aos direitos humanos no âmbito das atividades voluntárias que realize;

VI - desempenhar as funções conforme estabelecido no termo de adesão firmado, quando aplicável, além de estar atento às regras e aos procedimentos da instituição promotora; e

VII - não assumir o papel de representante da instituição promotora sem a prévia autorização desta.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS E DOS DEVERES DA INSTITUIÇÃO PROMOTORA

Art. 10. São direitos da instituição promotora da atividade de voluntariado:

I - requerer ao voluntário a assinatura de termo de adesão, em meio impresso ou digital, do qual deverão constar o objeto e as condições de seu exercício;

II - suspender ou extinguir o termo de adesão na hipótese de descumprimento por parte do voluntário ou quando sua conduta estiver em conflito com os objetivos da instituição promotora ou implicar prejuízo, e quando a atividade exercida pelo voluntário não for mais de interesse da instituição promotora; e

III - selecionar o perfil de voluntário mais adequado à atividade da instituição promotora.

Art. 11. São deveres da instituição promotora da atividade de voluntariado:

I - fornecer ao voluntário informações a respeito da instituição promotora e da atividade voluntária a ser exercida;

II - oferecer capacitação adequada para o desenvolvimento da atividade voluntária, quando necessário;

III - garantir ao voluntário níveis de segurança e de higiene compatíveis com aqueles oferecidos aos seus próprios empregados;

IV - selecionar os voluntários sem qualquer tipo de discriminação quanto a idade, gênero, orientação sexual, etnia, religião, procedência nacional e regional ou preferências políticas, exceto se determinado pelo tipo de atividade voluntária;

V - resarcir o voluntário por despesas previamente autorizadas; e

VI - fornecer certificado ao voluntário ao final das atividades voluntárias realizadas, se previsto em termo de adesão.

Art. 12. É facultado à instituição promotora oferecer ajuda de custo para a execução das atividades voluntárias.

## CAPÍTULO VI

### DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

Art. 13. O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e as diretrizes desta Lei, fará constar dos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e os instrumentos de apoio que serão utilizados para

incentivar o engajamento social e a participação cidadã em ações de voluntariado transformadoras da sociedade.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o **caput** será acompanhada da fixação de critérios e de condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios estabelecidos.

Art. 14. O Poder Público integrará, sempre que possível, os seus programas, as suas ações e as suas políticas públicas às iniciativas desenvolvidas pela Política Nacional do Voluntariado.

Art. 15. Os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional deverão integrar as iniciativas de voluntariado ao planejamento estratégico e à política de gestão de pessoas de seus órgãos e suas entidades, com vistas a promover o voluntariado e a incentivar a participação de seus servidores em atividades voluntárias.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a utilização de espaços físicos públicos para a prática de atividades voluntárias.

Art. 16. No âmbito do Poder Público, o cômputo de horas de atividades voluntárias acumuladas e devidamente homologadas, conforme regulamento, poderá ser utilizado:

I - como critério de desempate em concursos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional;

II - em processos internos de promoção, de progressão e de remoção nas carreiras da administração pública direta, autárquica e fundacional; e

III - em processos de licença para capacitação, integral ou parcialmente, para realizar atividade voluntária vinculada a instituições promotoras tanto no País quanto no exterior.

Art. 17. As instituições de educação superior, públicas e privadas, e os sistemas de ensino deverão:

I - estimular atividades destinadas ao voluntariado, de acordo com as necessidades das comunidades locais, com os segmentos sociais em situação de vulnerabilidade social, com a sociedade civil organizada e com o Poder Público;

II - fomentar ações de voluntariado, de forma articulada, aos currículos escolares, hipótese em que poderá, inclusive, computar as horas de atividades voluntárias de forma integrada às disciplinas;

III - utilizar os espaços e as infraestruturas disponíveis para a realização das atividades voluntárias com vistas a integrar os educandos às comunidades locais e ao entorno escolar; e

IV - desenvolver mecanismos de reconhecimento e de incentivo aos educandos e à comunidade acadêmica para estimular as ações de voluntariado, respeitada a legislação vigente.

## CAPÍTULO VII

### DO VOLUNTARIADO INTERNACIONAL

Art. 18. O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estimularão iniciativas de voluntariado internacional no território nacional, junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro.

Parágrafo único. O Poder Público também estimulará atividades de voluntariado a serem executadas por brasileiros em outros países.

Art. 19. Poderá ser concedido visto temporário para estrangeiros que venham ao País para realizar atividades voluntárias, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O princípio da complementaridade pressupõe que a atividade voluntária não substitui o papel do Estado, e que órgãos e entidades da administração pública e entidades privadas responsáveis por atividades voluntárias não poderão engajar voluntários em substituição a empregos e cargos formais ou como meio de evitar obrigações para com seus empregados e servidores.

Art. 21. As relações decorrentes de atividades voluntárias não implicam, para as partes, a qualquer título, vínculo trabalhista e obrigações ou benefícios de natureza tributária, previdenciária ou de seguridade social.

Art. 22. Crianças e adolescentes poderão participar de atividades voluntárias, desde que acompanhados ou expressamente autorizados pelos pais ou responsáveis, observada a legislação específica de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com organizações da sociedade civil para a implementação da Política Nacional do Voluntariado, inclusive com o repasse de recursos ou outras formas de cooperação, que poderá ser realizado nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 24. As instituições promotoras poderão atuar em rede para fins de estabelecer parcerias, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 2014, que visem à implementação de projetos e de programas de voluntariado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no **caput**, o termo de atuação em rede que formalize a parceria deverá indicar a instituição responsável por firmar o termo de adesão junto aos voluntários que vierem a participar das ações promovidas.

Art. 25. Fica revogada a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 21 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que objetiva instituir a Política Nacional do Voluntariado, a ser implementada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de incentivar o engajamento, a responsabilidade cívica e social e a participação cidadã por meio do voluntariado de forma articulada entre governo, sociedade civil e o setor privado.

2. A presente proposta de Projeto de Lei decorre da necessidade de se ampliar o disposto na Lei nº 9.068, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, visando definir, além da atividade voluntária, os demais componentes da Política Nacional de Voluntariado, tais como seus princípios norteadores, os instrumentos de apoio à sua implementação, e os direitos e deveres do voluntário e das instituições promotoras de atividades voluntárias. A Política Nacional do Voluntariado apresenta como objetivos: (i) promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no país; (ii) desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos; fortalecer as organizações da sociedade civil; (iii) estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado; (iv) promover a participação ativa da sociedade na implementação de objetivos de desenvolvimento sustentável; e (v) promover o engajamento com a comunidade, o compromisso com seu desenvolvimento e o estímulo às práticas sociais inclusivas articuladas com a realidade local.

3. Ressalta-se ainda que a Política Nacional do Voluntariado está de acordo com o Protocolo Internacional, assinado por 193 países, na Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), em setembro de 2015, por meio do qual o Governo Brasileiro assumiu o compromisso de adotar um modelo de desenvolvimento sustentável, com metas a serem alcançadas até 2030. Por meio da Política Nacional do Voluntariado, o Brasil contribui com a implementação da Agenda 2030, disseminando para o mundo, o desenvolvimento da cultura de cidadania e a participação ativa da sociedade no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

4. A participação do Governo Federal na Política Nacional do Voluntariado se concretizará por meio do Conselho Gestor, no âmbito da Presidência da República, que terá como finalidade o fomento de projetos e iniciativas que estimulem o engajamento do setor público, privado, organizações da sociedade civil em atividades voluntárias, o estabelecimento de parcerias com

entidades públicas ou privadas, a articulação interinstitucional para a implementação da Política, dentre outras.

5. No âmbito do serviço público, a Política Nacional do Voluntariado prevê a integração de iniciativas de voluntariado ao planejamento estratégico e à gestão de pessoas dos respectivos órgãos e entidades, com o objetivo de promover a participação dos servidores.

6. Quanto à realização de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, o Projeto de Lei prevê a implementação da Política Nacional do Voluntariado por meio dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, podendo adotar o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações, como Termo de Fomento (no caso de parcerias com recursos financeiros) e de Colaboração (no caso de parcerias sem recursos públicos).

7. Diante do exposto, a instituição da Política Nacional do Voluntariado pretende ampliar o engajamento e a participação cidadã, por meio de atividades de voluntariado, articulando governo, sociedade civil e o setor privado na realização de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, ambientais, de assistência à pessoa e à promoção da defesa de direitos humanos.

8. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Lei que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Carlos Eduardo Xavier Marun*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**

Institui a Lei de Migração.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

.....  
.....

## **LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014**

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a

execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de

colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (*Inciso com redação*

dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

## **LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º. O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Paulo Paiva

# **PROJETO DE LEI N.º 3.368, DE 2019**

**(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para inserir instituição com objetivos religiosos na possibilidade de serviço voluntário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-11278/2018.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, religiosos ou de assistência à pessoa.

.....

Art. 2º .....

Parágrafo único. Os templos de qualquer culto ficam dispensados de celebrarem o termo de adesão.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o trabalho voluntário é importante marco regulatório do trabalho voluntário, serviu para dar segurança jurídica ao trabalhador voluntário, bem como ao empregador. Neste sentido, o presente projeto visa garantir que as organizações religiosas integrem as instituições que possam promover a adoção de trabalho voluntário, sem incorrer nos riscos de vínculo empregatício, o que pode gerar desestímulo à atividade.

A prestação de serviços voluntários é uma tônica das organizações religiosas. Além de diáconos e presbíteros – líderes que normalmente não recebem ajuda de custo –, as igrejas contam com fiéis que lecionam em classes de Escola Bíblica, tocam e cantam louvores nos cultos, participam de corais, são responsáveis por multimídia ou controle dos equipamentos de som, laboram em cantinas, limpam o templo, entre outras atividades. Há, portanto, uma imensa gama de atividades exercidas com o mais profundo desejo de servir a Deus junto à comunidade, algo intrínseco à liberdade religiosa, que é assegurado pela Constituição.

A despeito da Lei do Serviço Voluntário não tratar, em seu artigo primeiro, das organizações religiosas como instituições passíveis de abrigarem tal atividade, temos

que alertar que tal reconhecimento já ocorre no judiciário. Os tribunais vêm reconhecendo o voluntariado nas organizações religiosas, medida absolutamente louvável. Para demonstrar, trazemos à cola as seguintes decisões:

**INSTRUTOR BÍBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O exercício de atividade destinada à evangelização da comunidade [Instrutor Bíblico], considerada, por sua própria natureza, trabalho voluntário, impede o reconhecimento do vínculo de emprego, pois a relação entre as partes não é revestida de subordinação jurídica, mas sim de cunho vocacional e voluntário. (TRT-4. 5<sup>a</sup> Turma. Recurso Ordinário n. 0020399-40.2016.5.04.0006. Julgado em 05/04/2018)

**PASTOR PROTESTANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.** O trabalho voluntário como pastor protestante ou evangélico, mesmo se submetido a metas e recebimento de ajuda de custo, não é caracterizado como vínculo de emprego regido pela CLT, eis que falta o cunho da subordinação jurídica. São trabalhos diversos entre si e de objetivos totalmente antagônicos, devendo estar sobejamente comprovados os requisitos do contrato de trabalho para desfazimento da *figura voluntária*, que atendeu o chamado de missão espiritual. (TRT-5. 3<sup>a</sup> Turma. Recurso Ordinário n. 0001318-60.2011.5.05.0101. Julgado em 04/02/2014)

Sendo assim, este projeto nada mais pretende do que trazer para o âmbito da legislação aquilo que já tem sido decidido pelos próprios tribunais e tão somente isso.

Quanto ao *termo de adesão*, reconhecemos que as atividades têm conteúdo nitidamente espiritual e religioso. É que todos os fiéis – ou pelo menos a imensa maioria deles – e até visitantes não membros acabam desempenhando algum tipo de labor na organização religiosa. Essas relações são travadas na informalidade e, dado que uma mesma pessoa pode atuar em diversas frentes do voluntariado, fica sobremodo complexo que do termo conste “o objeto e as condições” dos serviços prestados.

Ademais, registramos que esta fundamentação se encontra respaldada também pela doutrina. O *Manual prático de Direito Religioso: um guia completo para juristas, pastores, líderes e membros*, a ser publicado pela Editora Betel neste ano de 2019, escrito Drs. Abner de Cássio Ferreira e Antonio Carlos da Rosa Silva Junior, trás profundas reflexões sobre esta temática, os quais aqui restam sumarizados, motivo pelo qual registro seus nobres e admirados autores como verdadeiros mentores intelectuais desta proposta.

Este projeto, portanto, pretende estancar qualquer interpretação diferente e firmar uníssonas as jurisprudências. Pelo exposto, pedimos o apoio nos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos nesta casa.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016](#))

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem resarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A ([Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008](#))

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
 Paulo Paiva

## **PROJETO DE LEI N.º 5.557, DE 2019** **(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Alteram os dispositivos da lei N° 9.608, de 18 de fevereiro 1998 e da lei N° 11.788, de 25 de setembro de 2008 e estabelece regras de incentivo e promoção ao voluntariado.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-11278/2018.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Esta lei fixa normas de realização e promoção do trabalho voluntário

Art. 2º Os Conselhos Profissionais reduzirão o valor da anuidade de acordo com o trabalho exercido em caráter exclusivamente voluntário.

I – o comprovação do trabalho será feita mediante declaração emitida pela pessoa jurídica para quem foram prestados os serviços;

II – o cálculo do desconto da anuidade pelas horas laboradas voluntariamente ficará a critério de cada Conselho.

§1º As atividades profissionais que exigirem algum tipo de prova avaliativa para o exercício da profissão poderão, a critério do Conselho ou órgão similar, computar as horas de trabalho voluntário para estes exames.

§2º O profissional com até 2 (dois) anos de formado, que nos termos dos incisos I realizar trabalho voluntário, estará isento do pagamento de anuidade.

Art. 3º Crianças e adolescentes poderão realizar trabalho voluntários, desde que acompanhada por seus responsáveis.

Parágrafo único. As atividades não poderão contradizer qualquer dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 4º O art. 1º, da lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada, desde que a atividade voluntária tenha objetivos cívicos, sociais, culturais, educacionais, científicos, recreativos, religiosos ou de assistência à pessoa.

A lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido do art. 12-A.

Art. 12.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§3º A concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação prevista no caput deste artigo excetua-se nos casos de atividades voluntárias.

Art. 5º A lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido do art. 12-A.

Art. 12-A É permitida a realização de estágio voluntário sob as seguintes condições:

I – o período de exercício do estágio voluntário não poderá ultrapassar 5 (cinco) meses corridos na mesma instituição;

II - as atividades do estagiário voluntário devem estar relacionadas com atividades que sirvam, em alguma medida, para fins cívicos, sociais, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa;

Parágrafo único. As empresas privadas com finalidade lucrativa podem ter até 2 (dois)

estagiários voluntários, por ano, respeitando a regra prevista no art. 17.

O artigo 17 nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 da lei passa a vigorar acrescido do §6º.

Art. 17.....	
I -.....	
II -.....	
III -.....	
IV-.....	
§1º.....	
§2º.....	
§3º.....	
§4º.....	
§5º .....	

§ 6º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, as vagas de estágios voluntários limitam-se a 1 (um), pelo período 3 (três) meses.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICACÃO**

O voluntariado apresenta-se como uma das formas mais nobres que o ser humano possui de contribuir efetivamente para o crescimento sadio de sua comunidade. O desenvolvimento de qualquer corpo social, independente do tamanho e da complexidade de suas relações, jamais pode se desenvolver sem a contribuição de todos.

Embora existam muitos cidadãos altamente engajados e dispostos a exercer o voluntariado, a legislação brasileira inibe, em certa medida, o exercício destas atividades. Assim, tal embaraço deve ser corrigido de forma célere e responsável.

A título de exemplo, cito o estágio. Atualmente, a lei que regulamenta esta atividade não permite o exercício sem qualquer espécie de contraprestação acordada. Assim, o estudante que está sedento por contribuir para sua comunidade com os conhecimentos já adquiridos e /ou em construção, está impossibilitado de assim fazer.

Neste sentido, é fundamental a flexibilização da norma. Por certo, é necessário estabelecer critérios de proteção para que o estágio voluntário não se desvirtue para o trabalho gratuito “*ad eternum*”.

É igualmente fundamental que os Conselhos estimulem os profissionais a exercer o voluntariado através de atividades laborais, como forma de transformar vidas. Em muitos países atividades desta natureza são extremamente valorizadas, inclusive são atrativos para ingresso em universidades e grandes corporações.

De acordo com pesquisa realizada por (PNDA – contínua) – Pesquisa de Amostra por domicílio realizada em 2018, o voluntariado cresceu no país em 12,9%, comparado ao ano de

2016. Isto revela que os brasileiros estão cada vez mais interessados em praticar atividades de cunho social. A alteração na legislação apenas estimulará e facilitará o exercício destas atividades.

Ademais, cumpre destacar que o envolvimento em práticas voluntárias contribui diretamente para abertura de novas oportunidades empregatícias e o desenvolvimento profissional.

Deste modo, conto com apoio dos nobres colegas para aprovação desta norma que, indubitavelmente, trará crescimento cívico para cidadãos e progresso para o Brasil.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 2019.

Deputado Lucas Gonzalez  
NOVO/MG

Adriana Ventura - NOVO/SP

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016*)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem resarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A (*Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008*)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Paulo Paiva

## **LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO**

---

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

### **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

### **CAPÍTULO VI**

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 938, DE 2020**

**(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Alteram os dispositivos da lei N.º 9.608, de 18 de fevereiro 1998 e da lei N.º 11.788, de 25 de setembro de 2008 e estabelece regras de incentivo e promoção ao voluntariado

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-11278/2018.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Esta lei fixa normas de realização e promoção do trabalho voluntariado.

Art. 2º O art. 1º, da lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada, desde que a atividade voluntária tenha objetivos cívicos, sociais, culturais, educacionais, científicos, recreativos, religiosos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único: o caput deste artigo aplica-se também aos estagiários universitários, em caso de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º A o art. 12 lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido de §3º.

Art.12. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§3º A concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação prevista no caput deste artigo excetua-se nos casos de atividades voluntárias, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único da lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998. (NR)

Art. 4º Os profissionais que atuarem como voluntários nas atividades relacionadas direta ou indiretamente aos casos de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde estarão isentos do pagamento de anuidade para os respectivos Conselhos Profissionais em que estão inscritos.

Parágrafo único: caso a anuidade já tenha sido paga no ano corrente, a isenção será aplicada no exercício seguinte.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O voluntariado apresenta-se como uma das formas mais nobres que o ser humano possui de contribuir efetivamente para o crescimento sadio de sua comunidade. O desenvolvimento de qualquer nação jamais ocorre de forma plena sem a contribuição de todos.

Em tempos de severa crise, o trabalho voluntário torna-se imprescindível para a minimização dos efeitos nefastos e incotroláveis de grandes desastres, como o Covid-19, que rapidamente alastrou-se por todos os continentes, e hoje, cresce exponencialmente em território nacional.

É possível que nos próximos dias, profissionais que atuam diretamente no tratamento de pessoas infectadas estejam em processo de exaustão ou, infelizmente, poderão também estar contaminados pelo vírus. Concomitantemente, a quantidade de indivíduos já diagnosticados será devidamente maior, o que requererá aumento considerável de profissionais para assistí-los.

Embora existam muitos cidadãos altamente engajados e dispostos a exercer o voluntariado, a legislação brasileira inibe, em certa medida, o exercício destas atividades. Assim, tal embaraço deve ser corrigido de forma célere e responsável.

Neste sentido, urge a flexibilização norma para que não haja qualquer obstáculo legal para que profissionais de saúde e outras áreas possam se voluntariar para estancar os estragos advindos do Covid -19.

Sala de Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2020



Deputado Lucas Gonzalez NOVO/MG

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016*)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

### **LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IV  
 DO ESTAGIÁRIO**  
 .....

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**PROJETO DE LEI N.º 3.625, DE 2020**  
**(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-11278/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, nos seguintes termos:

"Art. 2º-A A prestação de serviços voluntários destinados às ações de Defesa Civil deverá ser realizada no âmbito de associações sem fins lucrativos voltadas a tais finalidades, ou em conformidade com o previsto na Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000.

*Parágrafo único. As associações a que se refere o "caput" deste artigo necessitarão celebrar convênio junto aos Corpos de Bombeiros Militares como requisito para prestação de serviços de combate a incêndio, buscas, salvamentos e atendimento pré-hospitalar."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o aumento das áreas urbanas, a demanda por serviços de emergência se mostra cada vez mais presente. Neste contexto de demanda crescente pelos serviços e inviabilidade de expansão dos Corpos de Bombeiros Militares devido às restrições orçamentárias dos estados, fundamental se faz a organização da sociedade civil, a fim de que a população seja atendida dentro de um padrão adequado.

Neste sentido, observa-se a necessidade de fomentar a criação de serviços voluntários de bombeiros, sem, contudo, deixar de lado a qualidade do atendimento dispensado ao usuário. Hoje, a criação de entidade voluntária para prestação de serviço de bombeiros carece apenas da constituição da pessoa jurídica, aquisição de alguns equipamentos e veículos. Não há qualquer entrave em relação aos materiais empregados e qualificação dos voluntários.

Assim, apresenta-se peremptória a coordenação das atividades de bombeiros voluntários pelas corporações estaduais (Corpos de Bombeiros Militares), a fim de que estas realizem o controle, treinamento e repasses, que com a aprovação desta proposta, serão viabilizados por meio de convênios estabelecidos entre as entidades voluntárias e os próprios Corpos de Bombeiros Militares.

Devido à relevância do tema, clamo pelo apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de julho de 2020.

  
**Subtenente Gonzaga**  
Deputado Federal (PDT/MG)

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016*)

**Parágrafo único.** O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem resarcidas deverão estar expressamente

autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A ([Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008](#))

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

### **LEI N° 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativo e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectivo Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

I - em virtude de solicitação do interessado;

II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;

ou

III - em razão da natureza do serviço prestado.

### **PROJETO DE LEI N.º 1.744, DE 2021** (Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-11278/2018.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, incluindo:*

*I – alimentação;*

*II – transporte e hospedagem, quando o trabalho voluntário for realizado em localidade diferente da de residência;*

*III – deslocamento diário do domicílio permanente ou provisório até o local de prestação de trabalho;*

*IV – uso de veículo próprio e consumo de combustível.*

*§ 2º As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O trabalho remunerado é indispensável para o autossustento e para a satisfação das necessidades materiais. Entretanto, cada vez mais pessoas, no Brasil e em todo o mundo, despertam para a possibilidade de o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607318200>



\* C D 2 1 5 6 0 7 3 1 8 2 0 0 \*

trabalho ser também uma fonte de realização pessoal e de promoção de melhores condições sociais para as comunidades, mesmo sem contrapartida econômica.

O trabalho voluntário é uma realidade que, em nosso país, ensejou a necessidade de regulação, que veio com a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a qual, entretanto, a nosso ver, pode e deve receber algum aperfeiçoamento para satisfazer às situações e dúvidas que surgem no dia-a-dia das atividades e relações humanas.

O art. 3º da lei estatui que o prestador do serviço voluntário “pode ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias”, desde que autorizadas pela entidade recebedora do trabalho. Entretanto, abre espaço para dúvidas sobre quais despesas podem ser ressarcidas, o que se mostrou, aliás, durante a presente epidemia de Covid-19: as comunidades têm passado pelo pior momento da crise em tempos distintos, manifestando agudamente falta de recursos humanos da saúde que poderiam ser deslocados de outras localidades e que se disporia a tanto, em caráter voluntário. Entretanto, existem gastos de deslocamento que devem ser cobertos e não é justo requerer do prestador de trabalho voluntário que, adicionalmente, sustente gastos vultosos e extraordinários. É preciso oferecer aos voluntários essa segurança.

O presente projeto de lei, uma vez aprovado, trará maior claridade à interpretação da lei e permitirá mais facilidade e agilidade na alocação de prestadores de serviços voluntários.

Convicto do seu mérito, submeto-o aos nobres pares e lhes peço os votos para aprová-lo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI

2021-2297



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215607318200>



\* C D 2 1 5 6 0 7 3 1 8 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016*)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem resarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A (*Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008*)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

## **PROJETO DE LEI N.º 5.010, DE 2023**

**(Da Sra. Rosângela Reis)**

Institui a política nacional de fomento ao voluntariado transformador.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-11278/2018.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei ,2023

(Da Sra. Rosângela Reis)

**Institui a política nacional de fomento ao voluntariado transformador.**

Apresentação: 17/10/2023 12:00:02.133 - Mesa

PL n.5010/2023

Art. 1º – Fica instituída a política nacional de fomento ao voluntariado transformador, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

- I – articular órgãos da união, entidades do terceiro setor, empresas e cidadãos para a prática do voluntariado transformador, em consonância com as políticas públicas implementadas pela União;
- II – promover e fomentar oportunidades para a prática do voluntariado transformador nos órgãos da União, nas entidades do terceiro setor e nas empresas sediadas no país;
- III – oferecer capacitação a entidades sociais e gestores dos órgãos públicos que recebem voluntários;
- IV – criar um sistema de acompanhamento das práticas de voluntariado executadas nos órgãos federais, entidades do terceiro setor e empresas, para identificar as demandas e orientar as iniciativas de trabalho voluntário no Brasil.

Art. 3º – São diretrizes da política nacional de fomento ao voluntariado transformador:

- I – a prática do voluntariado como elemento de transformação da realidade social;
- II – o fortalecimento dos setores que trabalham com voluntariado;
- III – o incentivo à realização de ações de voluntariado pelas empresas;
- IV – o fomento do voluntariado como instrumento de apoio ao Estado na implementação das políticas públicas.

Art. 4º – Para o cumprimento dos objetivos da política de que trata esta lei, caberá a União, por meio do órgão competente:

- I – promover atividades de capacitação e preparação de voluntários e entidades do terceiro setor;
- II – realizar seminários, conferências, fóruns e debates públicos para a discussão do tema do voluntariado com a sociedade;
- III – realizar parcerias com universidades, instituições de ensino e conselhos profissionais para fomento à participação de jovens estudantes e profissionais em ações de voluntariado;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238200646100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis



\* c d 2 3 8 2 0 0 6 4 6 1 0 0 \*



IV – incentivar os Municípios e estados a adotar as diretrizes e os objetivos da política de que trata esta lei.

Art. 5º - Fica a união autorizada a promover repasses de recursos para a efetivação desta lei.

Parágrafo único – A forma de realização dos objetivos da política nacional de fomento ao voluntariado transformador será definida pelo órgão executor da política, em conjunto com cada órgão do governo, com a iniciativa privada e com o terceiro setor.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o objetivo de contribuir, através do voluntariado transformador, para a construção de outro mundo, onde o eu caminhe em direção ao outro, onde os grupos se transformem em redes, a crítica, em cooperação e o assistencialismo, em promoção da cidadania. Esta proposição objetiva construir um mundo onde a solidariedade seja um sopro, tão natural quanto a vida.

O Estado Democrático de Direito confere aos Deputados a função e a obrigação de defender e representar formas de expressar e de organizar os interesses de todos os cidadãos, até mesmo daqueles que não são eleitores ou daqueles que não são contribuintes.

O voluntariado sempre existiu. Essa prática era realizada muito antes de existirem pessoas reunidas em ONGs, Oscips ou fundações e, é claro, sem a presença de legislações regulamentadoras, sem dia do voluntariado, sem terceiro setor, sem audiências públicas e sem frentes parlamentares. Basta lembrar que, em tempos idos, as crianças costumavam nascer nas mãos de uma parteira e que as pessoas que morriam eram preparadas para o sepultamento por mãos caridosas que se destacavam na comunidade por esse ato de carinho. Servir era um imperativo do coração, da emoção e da alma. Era algo feito por gentileza, por fraternidade, por solidariedade, por equilíbrio, por harmonia. Era algo de dentro para fora, determinado por motivações existenciais, e não por responsabilidade social, como se fala hoje.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

Rosângela Reis

Deputada Federal

PL / MG



\* \* \* C D 2 3 8 2 0 0 6 4 6 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 11.278, DE 2018

Apensados: PL nº 3.368/2019, PL nº 5.557/2019, PL nº 3.625/2020, PL nº 938/2020,  
PL nº 1.744/2021 e PL nº 5.010/2023

Institui a Política Nacional do Voluntariado.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada MARIA ROSAS

## I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 11.278, de 2018, principal, do Poder Executivo, que visa instituir a Política Nacional do Voluntariado, com vistas a incentivar o engajamento, a responsabilidade cívica e social e a participação cidadã por meio do voluntariado, de forma articulada com o governo, a sociedade civil e o setor privado.

A Política Nacional do Voluntariado tem por objetivos: promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no país; desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos; fortalecer as organizações da sociedade civil; estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado; promover a participação ativa da sociedade na implementação de objetivos de desenvolvimento sustentável; e promover o engajamento com a comunidade, o compromisso com seu desenvolvimento e o estímulo às práticas sociais inclusivas articuladas com a realidade local.

Para efetivação da Política Nacional do Voluntariado, será instituído, no âmbito da Presidência da República, um Conselho Gestor que terá como finalidades: fomentar projetos e iniciativas que estimulem o engajamento do setor público, do setor privado e das organizações da sociedade civil em atividades voluntárias; estimular os





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 08/11/2023 16:31:08.643 - CE  
PRL 8 CE => PL11278/2018

PRL n.8

órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional a promover o voluntariado e incentivar os seus servidores à participação em atividades voluntárias; firmar parcerias com órgãos e entidades da administração pública ou entidades privadas com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento de atividades voluntárias; e fomentar projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado, entre outras.

Nos termos da iniciativa, o Poder Público estimulará iniciativas de voluntariado internacional no território nacional, junto a entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organizações vinculadas a governo estrangeiro, bem como atividades de voluntariado a serem executadas por brasileiros em outros países.

Ao Projeto de Lei nº 11.278, de 2018, foram apensados:

1. PL nº 3.368, de 2019, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, que altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para inserir instituição com objetivos religiosos na possibilidade de serviço voluntário;
2. PL nº 5.557, de 2019 de autoria do Deputado Lucas Gonzalez, que altera os dispositivos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro 1998, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e estabelece regras de incentivo e promoção ao voluntariado;
3. PL nº 3.625, de 2020, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências;
4. PL nº 938, de 2020, de autoria do Deputado Lucas Gonzalez, que altera os dispositivos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro 1998, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e estabelece regras de incentivo e promoção ao voluntariado;
5. PL nº 1.744, de 2021, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”; e





6. PL nº 5.010, de 2023, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que “institui a política nacional de fomento ao voluntariado transformador”.

Tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), conforme Despacho ocorrido em 08/02/2019, a matéria foi distribuída à apreciação de mérito da Comissão de Educação e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá examinar o mérito e a juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

Nesta Comissão de Educação, onde analisaremos os aspectos educacionais da matéria, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O trabalho voluntário é fundamental não apenas para o desenvolvimento do País, mas, especialmente, para a formação de indivíduos mais conscientes de sua participação no enfrentamento dos problemas sociais.

O voluntariado não deve ser visto como caridade, mas como oportunidade ímpar do exercício da cidadania, de responsabilidade para com o futuro, de respeito à dignidade e aos direitos humanos, de agir em prol do bem comum mediante participação em causas de interesse social e comunitário.

Nesse sentido, parabenizamos o Poder Executivo, ainda na gestão do Presidente Michel Temer, pela iniciativa de instituir uma Política Nacional do Voluntariado que busca aumentar o engajamento e a participação dos nossos cidadãos em ações voluntárias, mediante articulação entre governo, sociedade civil e setor privado, em atividades de diversas áreas – civismo, meio ambiente e desenvolvimento





sustentável, cultura, educação, ciência, esporte e recreação, assistência social, direitos humanos e outras.

No que tange ao mérito educacional das propostas, manifestamo-nos primeiramente em relação à proposição principal. Destarte, há dois dispositivos na iniciativa do Poder Executivo, o **PL nº 11.278, de 2018**, que dizem respeito especificamente à educação.

O primeiro deles, inciso II do art. 3º do PL, estabelece, como um dos objetivos da Política Nacional do Voluntariado, “desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos”. Este objetivo coaduna-se com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), onde estão definidas as aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas da educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e em conformidade com o Plano Nacional de Educação (PNE).

Entre as competências gerais estabelecidas na BNCC para os estudantes da educação básica está a valorização da diversidade de saberes e vivências culturais e a apropriação de conhecimentos e experiências que lhes possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.

É mister salientar que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), determina no § 2º do art. 1º que a educação escolar deverá vincular-se à prática social e o inciso X do art. 3º preceitua a relevância da valorização da experiência extraescolar.

O segundo, art. 17 do PL principal, propõe que as instituições de educação superior e os sistemas de ensino deverão estimular atividades destinadas ao voluntariado, de acordo com as necessidades das comunidades locais; fomentar ações de voluntariado, de forma articulada, aos currículos escolares; utilizar os espaços e as infraestruturas disponíveis para a realização das atividades voluntárias; e desenvolver mecanismos de reconhecimento e de incentivo aos estudantes e à comunidade acadêmica para estimular as ações de voluntariado, respeitada a legislação vigente.





Tendo em vista os já mencionados benefícios que as atividades de voluntariado podem ter na formação dos indivíduos, as instituições de ensino são locais propícios ao engajamento das nossas crianças, adolescentes e jovens em ações transformadoras de participação social e de aprendizagem de valores como cidadania e solidariedade. Na verdade, as próprias instituições também podem se beneficiar desse tipo de ação, com a participação dos estudantes e de membros da comunidade em atividades de limpeza e conservação do patrimônio, de cultivo de hortas e jardins, entre outras atividades relevantes.

A título de aprimoramento da matéria em análise, no PL principal, sugerimos algumas modificações, nos termos do Substitutivo anexo. No art. 8º, por exemplo, fizemos um pequeno acréscimo para dispor que o resarcimento ao voluntário de despesas previamente autorizadas deverá ocorrer desde que haja previsão no termo de adesão. No art. 9º, IV, adicionamos previsão de que o voluntário deve respeitar os dados dos beneficiários das atividades voluntárias, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018). Outra inovação que reputamos importante é o acréscimo do inciso VIII ao art. 9º, o qual preceitua que o voluntário deverá “exercer as atividades voluntárias com zelo, comunicando previamente a instituição promotora em caso de impossibilidade de seu comparecimento às atividades previstas, conforme disposto no termo de adesão”.

Ao seu turno, sugerimos uma pequena modificação no *caput* do art. 17, com o intuito de incluir dispositivo que resguarde a autonomia das instituições e seus respectivos sistemas de ensino. Para uniformizar a terminologia utilizada, no mesmo dispositivo, alteramos as menções aos “educandos” para “estudantes”, conforme o Substitutivo anexo.

Adicionalmente, no art. 18, incluímos previsão de que as atividades de voluntariado prestadas por estudantes da educação superior poderão ser contabilizadas como atividades acadêmicas de extensão, para efeito de cumprimento da carga horária curricular dos cursos de graduação. Trata-se de medida salutar, com vistas a estimular os estudantes a exercerem os ideais de solidariedade previstos na Constituição Federal e replicados na nossa LDB.

Outra inovação relevante no nosso Substitutivo é a adição de uma seção destinada a prever ações de voluntariado em situações emergenciais. Nesse





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 08/11/2018 16:31:08.643 - CE  
PRL 8 CE => PL 11278/2018

PRL n.8

sentido, o Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá mobilizar as entidades da sociedade civil e do setor privado para, em missão conjunta, desenvolverem ações de voluntariado em situações de emergência e de calamidade pública no País.

Passemos à análise das proposições apensadas.

O **PL nº 3.368, de 2019**, altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para incluir as instituições religiosas entre aquelas que podem prestar serviço voluntário, dispensando-as, para tal, de celebração de termo de adesão. Estamos de acordo com seu autor, Deputado Cezinha de Madureira, de que se trata de iniciativa para legitimar a imensa diversidade de atividades voluntárias desenvolvidas pelas instituições religiosas, sem incorrer em riscos jurídicos por abraçarem o segmento do voluntariado. Desse modo, à medida que incorporamos o conteúdo, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº 3.368, de 2019, apensado, nos termos do Substitutivo anexo.

Os **PLs nº 5.557, de 2019, e nº 938, de 2020**, ambos de autoria do Deputado Lucas Gonzalez, com algumas distinções, tratam de matérias semelhantes. Ambos alteram dispositivos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro 1998, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, modificando regras de incentivo e promoção ao voluntariado. Importa notar que o PL principal revoga a Lei nº 9.608, de 1998, e a substitui pela nova Política Nacional do Voluntariado, de modo que, parcialmente, as inovações trazidas pelos dois PLs apensados estão contempladas na nova Política prevista no PL principal, motivo que enseja nossa recomendação de aprovação parcial das duas matérias, na forma do Substitutivo anexo.

Todavia, ainda em relação aos **PLs nº 5.557, de 2019, e nº 938, de 2020**, entendemos que as alterações previstas na Lei do Estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008) não devem prosperar, porque os conceitos de estágio e de trabalho voluntário são distintos. Nos termos do *caput* do art. 1º da referida legislação, diferentemente do trabalho voluntário, estágio é o ato educativo escolar supervisionado, de modo que, ao nosso ver, esses conceitos não devem ser confundidos.





O **PL nº 3.625, de 2020**, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para prever a necessidade de fomentar a criação de serviços voluntários de bombeiros. Entendemos que os colegiados seguintes terão melhores condições de analisar o mérito dessa proposição. Nesse sentido, por não haver oposição à referida iniciativa legislativa, manifestamo-nos favoravelmente a ela, nos termos do Substitutivo.

O **PL nº 1.744, de 2021**, de autoria do Deputado Giovani Cherini, altera o art. 3º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para discriminar as despesas que poderão ser resarcidas no desempenho das atividades voluntárias. Ao nosso ver, o art. 9º do nosso Substitutivo, a despeito de acertadamente não contemplar um rol exaustivo de despesas, comprehende o mérito do PL apensado, inclusive porque o referido ressarcimento deverá estar previsto no termo de adesão. Desse modo, ao contemplarmos em parte o mérito do apensado, nosso voto é favorável ao PL nº 1.744, de 2021, na forma do Substitutivo.

O **PL nº 5.010, de 2023**, de autoria da Deputada Rosângela Reis, institui a Política Nacional de Fomento ao Voluntariado Transformador, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado. Ao nosso ver, os objetivos as diretrizes previstas na proposição apensada são bem-vindos e estão condizentes com o propósito das demais iniciativas em análise. De modo a contemplar a matéria, no art. 3º do Substitutivo, incluímos disposições relativas à valorização e reconhecimento do voluntariado como elemento de transformação da realidade social e de apoio ao Estado na implementação das políticas públicas, motivo que enseja nosso voto pela aprovação do PL nº 5.010, de 2023, na forma do Substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do principal, Projeto de Lei nº 11.278, de 2018, e pela **aprovação** de seus apensados, os Projetos de Lei nº 3.368, de 2019; nº 5.557, de 2019; nº 938, de 2020; nº 3.625, de 2020; nº 1.744, de 2021, e nº 5.010, de 2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

2023-19191

Apresentação: 08/11/2023 16:31:08.643 - CE  
PRL 8 CE => PL 11278/2018

PRL n.8



\* c d 2 3 0 7 2 1 6 6 6 1 0 0 \*



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br  
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230721666100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.278, DE 2018

Apensados: PL nº 3.368/2019, PL nº 5.557/2019, PL nº 3.625/2020, PL nº 938/2020,  
PL nº 1.744/2021 e PL nº 5.010/2023

Institui a Política Nacional do Voluntariado.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DA POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional do Voluntariado, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com a finalidade de incentivar o engajamento, a responsabilidade cívica e social e a participação cidadã por meio do voluntariado, de forma articulada entre o Governo, a sociedade civil e o setor privado.

§ 1º A Política Nacional do Voluntariado será regida pelo disposto nesta Lei e nas normas complementares a serem editadas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Os demais entes da Federação regulamentarão a implementação da Política Nacional do Voluntariado em consonância com o disposto nesta Lei e na sua respectiva esfera de atuação.

Art. 2º São princípios da Política Nacional do Voluntariado:

I - cidadania;

II - complementaridade;

III - dignidade da pessoa humana;

IV - ética;

V - fraternidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 08/11/2023 16:31:08.643 - CE  
PRL 8 CE => PL 11278/2018

PRL n.8

- VI - promoção de direitos humanos;
- VII - solidariedade;
- VIII - sustentabilidade;
- IX - tolerância;
- X - transparência; e
- XI - cooperação.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Voluntariado:

- I - promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no País como elemento de transformação da realidade social e de apoio ao Estado na implementação das políticas públicas;
- II - desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos;
- III - fortalecer as organizações da sociedade civil;
- IV - estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado;
- V - promover o voluntariado como ferramenta de inovação social; e
- VI - promover o engajamento com a comunidade, o compromisso com o seu desenvolvimento e o estímulo às práticas sociais inclusivas articuladas com a realidade local.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - atividade voluntária ou de voluntariado - atividade não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou entidade da administração pública ou a entidade privada de qualquer natureza jurídica, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, religiosas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais;





II - voluntário - pessoa física que dedica parte de seu tempo, de forma livre e espontânea, em prol do interesse social e comunitário, sem remuneração ou contraprestação de qualquer natureza, por meio de atividades voluntárias;

III - instituição promotora - órgão ou entidade da administração pública ou entidade privada, de qualquer natureza jurídica, responsável pela atividade voluntária;

IV - voluntariado corporativo - iniciativa de voluntariado organizada por órgãos ou entidades da administração pública ou por entidades privadas, com vistas a incentivar e a reconhecer ações voluntárias de participação cidadã de seus servidores ou empregados, de outras pessoas físicas ou de organizações da sociedade civil; e

V - termo de adesão - ajuste prévio e escrito, firmado entre a instituição promotora e o voluntário, em meio impresso ou digital, no qual são estabelecidos o objeto e as condições para o exercício da atividade voluntária.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

Art. 5º Fica instituído o Conselho Gestor da Política Nacional do Voluntariado, no âmbito da Presidência da República, com as seguintes competências:

I - fomentar projetos e iniciativas que estimulem o engajamento do setor público, do setor privado e das organizações da sociedade civil em atividades voluntárias;

II - estimular os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional a promover o voluntariado e incentivar os seus servidores à participação em atividades voluntárias;

III - firmar parcerias com órgãos e entidades da administração pública ou entidades privadas com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento de atividades voluntárias;

IV - promover o desenvolvimento, a integração e a gestão da base de dados e das estatísticas sobre as atividades de voluntariado no País;

V - estimular a articulação interinstitucional para a implementação dos objetivos da Política Nacional do Voluntariado;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 08/11/2023 16:31:08.643 - CE  
PRL 8 CE => PL 11278/2018

PRL n.8

VI - fomentar projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado;

VII - colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação de ações e projetos transformadores para estimular o engajamento dos cidadãos em atividades voluntárias;

VIII - desenvolver metodologia de cômputo, homologação e avaliação de iniciativas de voluntariado no País;

IX - elaborar e aprovar o código de ética do voluntariado; e

X - fomentar estudos e pesquisas sobre o voluntariado.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as atribuições, a composição e o funcionamento do Conselho Gestor da Política Nacional do Voluntariado.

### CAPÍTULO III

#### DOS PRÊMIOS E DOS RECONHECIMENTOS AO VOLUNTARIADO

Art. 7º O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá promover ações de premiação, de incentivo e de reconhecimento ao voluntariado.

### CAPÍTULO IV

#### DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS VOLUNTÁRIOS

Art. 8º São direitos dos voluntários:

I - ter acesso a:

a) informações sobre a atividade voluntária e sobre a instituição promotora a que estiver vinculado; e

b) eventual termo de adesão a ser firmado com a instituição promotora;

II - participar de capacitação para a realização da atividade voluntária, se for necessário e se estiver previsto em termo de adesão firmado com a instituição promotora;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

III - ser ressarcido de despesas previamente autorizadas comprovadas, caso haja previsão nesse sentido no termo de adesão; e

IV - receber certificado, impresso ou digital, ao final das atividades voluntárias realizadas, se estiver previsto em termo de adesão firmado com a instituição promotora.

Parágrafo único. Além dos direitos previstos no caput, o voluntário fará jus aos demais direitos previstos em termo de adesão firmado com a instituição promotora.

Art. 9º São deveres do voluntário:

I - atuar com eficácia, comprometimento e humanidade em cada uma das atividades voluntárias;

II - não demandar ou aceitar qualquer tipo de remuneração, benefício, vantagem ou compensação material, exceto a ajuda de custo ou ressarcimento de despesas previamente autorizadas, quando aplicável;

III - reconhecer, respeitar e defender, de forma ativa, a dignidade dos beneficiários e dos demais envolvidos nas atividades voluntárias;

IV - respeitar o sigilo e manter a discrição no uso de dados relacionados com os beneficiários das atividades voluntárias, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V - informar à instituição promotora quaisquer situações que possam constituir violação aos direitos humanos no âmbito das atividades voluntárias que realize;

VI - desempenhar as funções conforme estabelecido no termo de adesão firmado, quando aplicável, além de estar atento às regras e aos procedimentos da instituição promotora;

VII - não assumir o papel de representante da instituição promotora sem a prévia autorização desta; e

VIII - exercer as atividades voluntárias com zelo, comunicando previamente a instituição promotora em caso de impossibilidade de seu comparecimento às atividades previstas, conforme disposto no termo de adesão.

Apresentação: 08/11/2023 16:31:08.643 - CE  
PRL 8 CE => PL 11278/2018  
e

PRL n.8





## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS E DOS DEVERES DA INSTITUIÇÃO PROMOTORA

Art. 10. São direitos da instituição promotora da atividade de voluntariado:

I - requerer ao voluntário a assinatura de termo de adesão, em meio impresso ou digital, do qual deverão constar o objeto e as condições de seu exercício;

II - suspender ou extinguir o termo de adesão na hipótese de descumprimento por parte do voluntário ou quando sua conduta estiver em conflito com os objetivos da instituição promotora ou implicar prejuízo, e quando a atividade exercida pelo voluntário não for mais de interesse da instituição promotora; e

III - selecionar o perfil de voluntário mais adequado à atividade da instituição promotora.

Art. 11. São deveres da instituição promotora da atividade de voluntariado:

I - fornecer ao voluntário informações a respeito da instituição promotora e da atividade voluntária a ser exercida;

II - oferecer capacitação adequada para o desenvolvimento da atividade voluntária, quando necessário;

III - oferecer as condições necessárias à realização da atividade voluntária;

IV - garantir ao voluntário níveis de segurança e de higiene compatíveis com aqueles oferecidos aos seus próprios empregados;

V - selecionar os voluntários sem qualquer tipo de discriminação quanto a idade, sexo, etnia, religião, procedência nacional e regional ou preferências políticas, exceto se determinado pelo tipo de atividade voluntária;

VI - manter cadastro atualizado de seus voluntários;

VII - ressarcir o voluntário por despesas previamente autorizadas; e





VIII - fornecer certificado ao voluntário ao final das atividades voluntárias realizadas, se previsto em termo de adesão.

Parágrafo único. As instituições religiosas ficam dispensadas de celebrar termo de adesão.

Art. 12. É facultado à instituição promotora oferecer ajuda de custo para a execução das atividades voluntárias.

## CAPÍTULO VI

### DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

Art. 13. O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e as diretrizes desta Lei, fará constar dos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e os instrumentos de apoio que serão utilizados para incentivar o engajamento social e a participação cidadã em ações de voluntariado transformadoras da sociedade.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o caput será acompanhada da fixação de critérios e de condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios estabelecidos.

Art. 14. O Poder Público integrará, sempre que possível, os seus programas, as suas ações e as suas políticas públicas às iniciativas desenvolvidas pela Política Nacional do Voluntariado.

Art. 15. Os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional deverão integrar as iniciativas de voluntariado ao planejamento estratégico e à política de gestão de pessoas de seus órgãos e suas entidades, com vistas a promover o voluntariado e a incentivar a participação de seus servidores em atividades voluntárias.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a utilização de espaços físicos públicos para a prática de atividades voluntárias.

Art. 16. No âmbito do Poder Público, poderão ser computadas horas de atividades voluntárias em processos de licença para capacitação, conforme





regulamento, desde que a atividade voluntária seja realizada de forma conjugada ao curso e vinculada a instituições promotoras no País.

Art. 17. As instituições de educação básica e superior, públicas e privadas, e os sistemas de ensino poderão, respeitada sua autonomia:

I - estimular atividades destinadas ao voluntariado, de acordo com as necessidades das comunidades locais, com os segmentos sociais em situação de vulnerabilidade social, com a sociedade civil organizada e com o Poder Público;

II - incentivar ações de voluntariado, em articulação com as atividades de extensão previstas e/ou de acordo com o planejamento de desenvolvimento institucional da instituição, ou equivalente;

III - utilizar os espaços e as infraestruturas disponíveis para a realização das atividades voluntárias com vistas a integrar os estudantes às comunidades locais e ao entorno escolar; e

IV - desenvolver mecanismos de reconhecimento e de incentivo aos estudantes e à comunidade acadêmica para estimular as ações de voluntariado, respeitada a legislação vigente.

Art. 18. As atividades de voluntariado prestadas por estudantes da educação superior poderão ser contabilizadas como atividades acadêmicas de extensão, para efeito de cumprimento da carga horária curricular dos cursos de graduação.

## CAPÍTULO VII

### DO VOLUNTARIADO INTERNACIONAL

Art. 19. O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá estimular iniciativas de voluntariado internacional no território nacional, junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estimular atividades de voluntariado a serem executadas por brasileiros em outros países.





## CAPÍTULO VIII

### DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 20. O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá mobilizar as entidades da sociedade civil e do setor privado para, em missão conjunta, desenvolverem ações de voluntariado em situações de emergência e de calamidade pública no País.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O princípio da complementaridade pressupõe que a atividade voluntária não substitui o papel do Estado, e que órgãos e entidades da administração pública e entidades privadas responsáveis por atividades voluntárias não poderão engajar voluntários em substituição a empregos e cargos formais ou como meio de evitar obrigações para com seus empregados e servidores.

Art. 22. As relações decorrentes de atividades voluntárias não implicam, para as partes, a qualquer título, vínculo trabalhista e obrigações ou benefícios de natureza tributária, previdenciária ou de seguridade social.

Art. 23. Crianças e adolescentes poderão participar de atividades voluntárias, desde que acompanhados ou expressamente autorizados pelos pais ou responsáveis, observada a legislação específica de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com organizações da sociedade civil para a implementação da Política Nacional do Voluntariado, inclusive com o repasse de recursos ou outras formas de cooperação, na forma da lei.

Art. 25. As instituições promotoras poderão atuar em rede para fins de estabelecer parcerias, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que visem à implementação de projetos e de programas de voluntariado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o termo de atuação em rede que formalize a parceria deverá indicar a instituição responsável por firmar o termo de adesão junto aos voluntários que vierem a participar das ações promovidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

Apresentação: 08/11/2023 16:31:08.643 - CE  
PRL 8 CE => PL 11278/2018

PRL n.8



\* c d 2 3 0 7 2 1 6 6 6 1 0 0 \*



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br  
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230721666100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 11.278, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.278/2018, do PL 3368/2019, do PL 5557/2019, do PL 938/2020, do PL 3625/2020, do PL 1744/2021, e do PL 5010/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Dr. Jziel, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Patrus Ananias, Prof. Paulo Fernando, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Presidente

Apresentação: 19/12/2023 15:42:32.120 - CE  
PAR 1 CE => PL 11278/2018

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Apresentação: 18/12/2023 16:22:29.047 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 11278/2018  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 11.278, DE 2018**

(Apensados: PL nº 3.368/2019, PL nº 5.557/2019, PL nº 3.625/2020,  
PL nº 938/2020, PL nº 1.744/2021 e PL nº 5.010/2023)

Institui a Política Nacional do Voluntariado.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**

**DA POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional do Voluntariado, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com a finalidade de incentivar o engajamento, a responsabilidade cívica e social e a participação cidadã por meio do voluntariado, de forma articulada entre o Governo, a sociedade civil e o setor privado.

§ 1º A Política Nacional do Voluntariado será regida pelo disposto nesta Lei e nas normas complementares a serem editadas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Os demais entes da Federação regulamentarão a implementação da Política Nacional do Voluntariado em consonância com o disposto nesta Lei e na sua respectiva esfera de atuação.



\* C D 2 2 3 9 2 6 1 9 8 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/12/2023 16:22:29.047 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 11278/2018  
SBT-A n.1

Art. 2º São princípios da Política Nacional do Voluntariado:

- I - cidadania;
- II - complementaridade;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - ética;
- V - fraternidade;
- VI - promoção de direitos humanos;
- VII - solidariedade;
- VIII - sustentabilidade;
- IX - tolerância;
- X - transparência; e
- XI - cooperação.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Voluntariado:

- I - promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no País como elemento de transformação da realidade social e de apoio ao Estado na implementação das políticas públicas;
- II - desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos;
- III - fortalecer as organizações da sociedade civil;
- IV - estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado;
- V - promover o voluntariado como ferramenta de inovação social; e



\* C D 2 3 9 2 6 1 9 8 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - promover o engajamento com a comunidade, o compromisso com o seu desenvolvimento e o estímulo às práticas sociais inclusivas articuladas com a realidade local.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - atividade voluntária ou de voluntariado - atividade não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou entidade da administração pública ou a entidade privada de qualquer natureza jurídica, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, religiosas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais;

II - voluntário - pessoa física que dedica parte de seu tempo, de forma livre e espontânea, em prol do interesse social e comunitário, sem remuneração ou contraprestação de qualquer natureza, por meio de atividades voluntárias;

III - instituição promotora - órgão ou entidade da administração pública ou entidade privada, de qualquer natureza jurídica, responsável pela atividade voluntária;

IV - voluntariado corporativo - iniciativa de voluntariado organizada por órgãos ou entidades da administração pública ou por entidades privadas, com vistas a incentivar e a reconhecer ações voluntárias de participação cidadã de seus servidores ou empregados, de outras pessoas físicas ou de organizações da sociedade civil; e

V - termo de adesão - ajuste prévio e escrito, firmado entre a instituição promotora e o voluntário, em meio impresso ou digital, no qual são estabelecidos o objeto e as condições para o exercício da atividade voluntária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

Art. 5º Fica instituído o Conselho Gestor da Política Nacional do Voluntariado, no âmbito da Presidência da República, com as seguintes competências:

I - fomentar projetos e iniciativas que estimulem o engajamento do setor público, do setor privado e das organizações da sociedade civil em atividades voluntárias;

II - estimular os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional a promover o voluntariado e incentivar os seus servidores à participação em atividades voluntárias;

III - firmar parcerias com órgãos e entidades da administração pública ou entidades privadas com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento de atividades voluntárias;

IV - promover o desenvolvimento, a integração e a gestão da base de dados e das estatísticas sobre as atividades de voluntariado no País;

V - estimular a articulação interinstitucional para a implementação dos objetivos da Política Nacional do Voluntariado;

VI - fomentar projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado;

VII - colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação de ações e projetos transformadores para estimular o engajamento dos cidadãos em atividades voluntárias;

VIII - desenvolver metodologia de cômputo, homologação e avaliação de iniciativas de voluntariado no País;

IX - elaborar e aprovar o código de ética do voluntariado; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - fomentar estudos e pesquisas sobre o voluntariado.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as atribuições, a composição e o funcionamento do Conselho Gestor da Política Nacional do Voluntariado.

### CAPÍTULO III

#### DOS PRÊMIOS E DOS RECONHECIMENTOS AO VOLUNTARIADO

Art. 7º O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá promover ações de premiação, de incentivo e de reconhecimento ao voluntariado.

### CAPÍTULO IV

#### DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS VOLUNTÁRIOS

Art. 8º São direitos dos voluntários:

I - ter acesso a:

a) informações sobre a atividade voluntária e sobre a instituição promotora a que estiver vinculado; e

b) eventual termo de adesão a ser firmado com a instituição promotora;

II - participar de capacitação para a realização da atividade voluntária, se for necessário e se estiver previsto em termo de adesão firmado com a instituição promotora;

III - ser resarcido de despesas previamente autorizadas e comprovadas, caso haja previsão nesse sentido no termo de adesão; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - receber certificado, impresso ou digital, ao final das atividades voluntárias realizadas, se estiver previsto em termo de adesão firmado com a instituição promotora.

Parágrafo único. Além dos direitos previstos no caput, o voluntário fará jus aos demais direitos previstos em termo de adesão firmado com a instituição promotora.

Art. 9º São deveres do voluntário:

I - atuar com eficácia, comprometimento e humanidade em cada uma das atividades voluntárias;

II - não demandar ou aceitar qualquer tipo de remuneração, benefício, vantagem ou compensação material, exceto a ajuda de custo ou resarcimento de despesas previamente autorizadas, quando aplicável;

III - reconhecer, respeitar e defender, de forma ativa, a dignidade dos beneficiários e dos demais envolvidos nas atividades voluntárias;

IV - respeitar o sigilo e manter a discrição no uso de dados relacionados com os beneficiários das atividades voluntárias, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V - informar à instituição promotora quaisquer situações que possam constituir violação aos direitos humanos no âmbito das atividades voluntárias que realize;

VI - desempenhar as funções conforme estabelecido no termo de adesão firmado, quando aplicável, além de estar atento às regras e aos procedimentos da instituição promotora;

VII - não assumir o papel de representante da instituição promotora sem a prévia autorização desta; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - exercer as atividades voluntárias com zelo, comunicando previamente a instituição promotora em caso de impossibilidade de seu comparecimento às atividades previstas, conforme disposto no termo de adesão.

### CAPÍTULO V

#### DOS DIREITOS E DOS DEVERES DA INSTITUIÇÃO PROMOTORA

Art. 10. São direitos da instituição promotora da atividade de voluntariado:

I - requerer ao voluntário a assinatura de termo de adesão, em meio impresso ou digital, do qual deverão constar o objeto e as condições de seu exercício;

II - suspender ou extinguir o termo de adesão na hipótese de descumprimento por parte do voluntário ou quando sua conduta estiver em conflito com os objetivos da instituição promotora ou implicar prejuízo, e quando a atividade exercida pelo voluntário não for mais de interesse da instituição promotora; e

III - selecionar o perfil de voluntário mais adequado à atividade da instituição promotora.

Art. 11. São deveres da instituição promotora da atividade de voluntariado:

I - fornecer ao voluntário informações a respeito da instituição promotora e da atividade voluntária a ser exercida;

II - oferecer capacitação adequada para o desenvolvimento da atividade voluntária, quando necessário;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - oferecer as condições necessárias à realização da atividade voluntária;

IV - garantir ao voluntário níveis de segurança e de higiene compatíveis com aqueles oferecidos aos seus próprios empregados;

V - selecionar os voluntários sem qualquer tipo de discriminação quanto a idade, sexo, etnia, religião, procedência nacional e regional ou preferências políticas, exceto se determinado pelo tipo de atividade voluntária;

VI - manter cadastro atualizado de seus voluntários;

VII - ressarcir o voluntário por despesas previamente autorizadas; e

VIII - fornecer certificado ao voluntário ao final das atividades voluntárias realizadas, se previsto em termo de adesão.

Parágrafo único. As instituições religiosas ficam dispensadas de celebrar termo de adesão.

Art. 12. É facultado à instituição promotora oferecer ajuda de custo para a execução das atividades voluntárias.

## CAPÍTULO VI

### DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

Art. 13. O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e as diretrizes desta Lei, fará constar dos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e os instrumentos de apoio que serão utilizados para incentivar o engajamento social e a participação cidadã em ações de voluntariado transformadoras da sociedade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o caput será acompanhada da fixação de critérios e de condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios estabelecidos.

Art. 14. O Poder Público integrará, sempre que possível, os seus programas, as suas ações e as suas políticas públicas às iniciativas desenvolvidas pela Política Nacional do Voluntariado.

Art. 15. Os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional deverão integrar as iniciativas de voluntariado ao planejamento estratégico e à política de gestão de pessoas de seus órgãos e suas entidades, com vistas a promover o voluntariado e a incentivar a participação de seus servidores em atividades voluntárias.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a utilização de espaços físicos públicos para a prática de atividades voluntárias.

Art. 16. No âmbito do Poder Público, poderão ser computadas horas de atividades voluntárias em processos de licença para capacitação, conforme regulamento, desde que a atividade voluntária seja realizada de forma conjugada ao curso e vinculada a instituições promotoras no País.

Art. 17. As instituições de educação básica e superior, públicas e privadas, e os sistemas de ensino poderão, respeitada sua autonomia:

I - estimular atividades destinadas ao voluntariado, de acordo com as necessidades das comunidades locais, com os segmentos sociais em situação de vulnerabilidade social, com a sociedade civil organizada e com o Poder Público;

II - incentivar ações de voluntariado, em articulação com as atividades de extensão previstas e/ou de acordo com o planejamento de desenvolvimento institucional da instituição, ou equivalente;



\* c D 2 3 9 2 6 1 9 8 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - utilizar os espaços e as infraestruturas disponíveis para a realização das atividades voluntárias com vistas a integrar os estudantes às comunidades locais e ao entorno escolar; e

IV - desenvolver mecanismos de reconhecimento e de incentivo aos estudantes e à comunidade acadêmica para estimular as ações de voluntariado, respeitada a legislação vigente.

Art. 18. As atividades de voluntariado prestadas por estudantes da educação superior poderão ser contabilizadas como atividades acadêmicas de extensão, para efeito de cumprimento da carga horária curricular dos cursos de graduação.

## CAPÍTULO VII DO VOLUNTARIADO INTERNACIONAL

Art. 19. O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá estimular iniciativas de voluntariado internacional no território nacional, junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estimular atividades de voluntariado a serem executadas por brasileiros em outros países.

## CAPÍTULO VIII DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 20. O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá mobilizar as entidades da sociedade civil e do setor privado para, em missão conjunta, desenvolverem ações de voluntariado em situações de emergência e de calamidade pública no País.



\* c d 2 3 9 2 6 1 9 8 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O princípio da complementaridade pressupõe que a atividade voluntária não substitui o papel do Estado, e que órgãos e entidades da administração pública e entidades privadas responsáveis por atividades voluntárias não poderão engajar voluntários em substituição a empregos e cargos formais ou como meio de evitar obrigações para com seus empregados e servidores.

Art. 22. As relações decorrentes de atividades voluntárias não implicam, para as partes, a qualquer título, vínculo trabalhista e obrigações ou benefícios de natureza tributária, previdenciária ou de seguridade social.

Art. 23. Crianças e adolescentes poderão participar de atividades voluntárias, desde que acompanhados ou expressamente autorizados pelos pais ou responsáveis, observada a legislação específica de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com organizações da sociedade civil para a implementação da Política Nacional do Voluntariado, inclusive com o repasse de recursos ou outras formas de cooperação, na forma da lei.

Art. 25. As instituições promotoras poderão atuar em rede para fins de estabelecer parcerias, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que visem à implementação de projetos e de programas de voluntariado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o termo de atuação em rede que formalize a parceria deverá indicar a instituição responsável por firmar o termo de adesão junto aos voluntários que vierem a participar das ações promovidas.



\* C D 2 3 9 2 6 1 9 8 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente

Apresentação: 18/12/2023 16:22:29.047 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 11278/2018  
**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 3 9 2 6 1 9 8 4 0 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**